



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

PROCESSO Nº: 00600-00005369/2020-92 – e (A)

ORIGEM: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL (SEFIPE)

JURISDICIONADA: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (PMDF)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

EMENTA: 1) **Representação** oferecida pelo Deputado Rodrigo Delmasso, **com pedido de cautelar**, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela PMDF relativamente ao concurso público regulado pelo Edital nº 21/DGP – PMDF/2018. O Representante, em síntese, alegou que a jurisdicionada cometeu ilegalidade, ao reconvocar apenas 500 candidatos, dos 726 anteriormente convocados, para a apresentação de documentos com vistas à posterior participação no 7º Curso de Formação de Praças, na Graduação de Soldado. **Cautelamente**, requereu que fosse “*suspense o ato que determinou A SUSPENSÃO da convocação [inicial] dos candidatos para apresentação de documentos (...) a fim de assegurar a [todos] a realização do curso de formação CFP – VIP*”, bem como “*fosse concedido um prazo máximo de 48 horas para a efetiva convocação desses candidatos e início imediato do curso de formação que já tem data de início (31.08.2020)*”. 2) **Decisão nº 3566/2020:** conhecimento da exordial; adiamento da análise das cautelares; oitiva prévia da jurisdicionada. 3) **Nesta fase:** análise das informações prestadas pela PMDF em confronto com as alegações trazidas na inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Pronunciamento quanto às cautelares ou mesmo quanto ao mérito da representação. **4) A Sefipe**, diante do estado em que se encontra o feito, **entende que se possa avançar diretamente para o mérito** da representação. Nesse particular, **sugere que a Corte a tenha por improcedente**, porquanto afastadas estariam todas as pechas no certame então aventadas pelo representante. **5) O Ministério Público acompanha** a posição do Corpo Técnico. **6) Pedido de sustentação oral** constante da inicial. **7) Requerimento**, protocolado posteriormente, para que seja entregue, se necessária, cópia dos autos a terceiro nominado pelo patrono do representante. **8) Voto divergente: negativa das cautelares; deferimento da sustentação oral, cuja data para realização será oportunamente fixada; e indeferimento do último requerimento juntado ao feito.**

RELATÓRIO

Cuida-se de representação oferecida pelo Deputado Rodrigo Delmasso, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela PMDF relativamente ao concurso público regulado pelo Edital nº 21/DGP – PMDF/2018.

O representante, em síntese, alegou que a jurisdicionada cometeu ilegalidade, ao reconvocar apenas 500 candidatos, dos 726 anteriormente convocados, para a apresentação de documentos com vistas à posterior participação no 7º Curso de Formação de Praças, na Graduação de Soldado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Cautelarmente, requereu que fosse “*suspenso o ato que determinou A SUSPENSÃO da convocação [inicial] dos candidatos para apresentação de documentos (...) a fim de assegurar a [todos] a realização do curso de formação CFP – VII*”, bem como “*fosse concedido um prazo máximo de 48 horas para a efetiva convocação desses candidatos e início imediato do curso de formação que já tem data de início (31.08.2020)*”.

Antes da apreciação pelo Plenário, o representante protocolou, ainda, aditamento à inicial.

Na Sessão Ordinária nº 5223, de 26/08/2020, este Tribunal proferiu a Decisão nº 3566/2020, *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação oferecida pelo Deputado Rodrigo Delmasso, já com o aditamento, bem como dos documentos que a acompanham (Peças 1 e 4), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; II – adiar a análise das cautelares requeridas, nos termos do § 3º do art. 277 do RI/TCDF, para depois da manifestação da PMDF; III – dar conhecimento desta decisão ao Deputado Distrital Rodrigo Delmasso, por meio do seu patrono; IV – conceder prazo de 5 (cinco) dias úteis à PMDF, para que, nos termos do art. 230, § 3º, do RI/TCDF, apresente os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da representação; V – autorizar que: 1) as notificações e publicações sejam feitas em nome do Sr. Huilder Magno de Souza, OAB/DF 18.444, conforme requerido na inicial; 2) a PMDF tome ciência da representação (Peças 1 e 4), para subsidiar o atendimento do previsto no item IV; 3) os autos retornem à Sefipe, para a adoção das providências de praxe. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

Devidamente prestados os esclarecimentos pela PMDF, a Sefipe voltou a se manifestar nos autos, desta forma:

Da Representação

2. Depois de pontuar que o oferecimento da Representação decorreu de irregularidades no Edital nº 47, de 18 de março de 2020, que suspendeu a convocação de novos policiais para ingresso na PMDF em decorrência da Covid-19, os autores expuseram o embasamento jurídico que possibilitou o seu oferecimento para, em seguida, passarem à exposição dos fatos, os quais resumiremos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

3. *Conforme já resumido pela SEFIPE quando da análise da admissibilidade da Representação, reproduzido em essência a seguir, o ilustre Deputado Distrital Rodrigo Delmasso destaca, inicialmente, que o oferecimento da demanda intitulada "INFORMATIVO SOMOS TODOS CFP", elaborada por candidatos ao Curso de Formação de Praças da PMDF, ataca possíveis irregularidades no Edital nº 47, de 18 de março de 2020, que suspendeu, em razão do Coronavírus (COVID19), a convocação anteriormente realizada para o ingresso de novos policiais na PMDF.*

4. *Assevera que o Edital nº 38, publicado em 11 de março de 2020, promoveu a convocação dos candidatos para entrega de documentos e início do Curso de Formação de Praças – CFP VII.*

5. *Conta que, posteriormente, o citado Edital nº 47, de 18 de março de 2020, tornou pública a suspensão das convocações para entrega de documentos dentro do quantitativo de vagas do concurso em questão.*

6. *Destaca que tal suspensão surpreendeu centenas de convocados que deixaram seus empregos na expectativa de início imediato do CFP remunerado, o que trouxe efeitos nefastos às suas vidas.*

7. *O ilustre Representante da CLDF, alega então que a Lei nº 11.086/20 (LOA) ofereceria respaldo jurídico para a contratação de pessoal no âmbito da PMDF.*

8. *Aponta que a manutenção da suspensão equivaleria à restrição ilegal dos gastos obrigatórios ao impedir a materialização do previsto na própria LOA já sancionada.*

9. *Apresenta como possível alternativa no enfrentamento ao COVID –19 a entrega virtual da documentação pelos candidatos, servindo a suspensão da convocação apenas para inviabilizar o desenvolvimento das etapas do certame.*

10. *Cita voto do Ministro Luiz Fux no RE nº 837.311/PI, em que o magistrado menciona que ao iniciar um processo seletivo, a Administração consequentemente demonstra o interesse e a necessidade de preencher cargos públicos.*

11. *Alega que o Poder Público age de má-fé quando, ao não observar os princípios constitucionais que regem a Administração, conduz-se de maneira arbitrária, travestida de legalidade, a lesar legítimas expectativas e direitos dos aprovados no certame das forças policiais.*

12. *Ao comentar que antes da realização do concurso público é realizado estudo prévio pra identificar as necessidades da Polícia Militar, evidencia a carência de pessoal para garantir a manutenção da segurança pública no Distrito Federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

13. *Aduz então ser pouco racional a opção adotada pela PMDF, via Edital nº 98, de 15.07.2020, para suprir a escassez de pessoal com a convocação de apenas 500 novos policiais, deixando de fora, sem qualquer respaldo legal, outros 226 que já haviam sido convocados anteriormente em março.*

14. *Menciona que a PMDF fez recente chamamento de militares que já estavam na Reserva Remunerada para retornarem à atividade na Corporação, procedimento que, segundo entende, seria análogo à preterição por contratação temporária. Assim, entende necessário que a PMDF viabilize a convocação de todos os aprovados no certame para o curso de formação, haja vista que a aprovação passa a constituir um direito do concursado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.*

15. *No mesmo sentido, argumenta que o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame projeta um dever de nomeação, saindo do campo da discricionariedade e passando a ser ato vinculado.*

16. *Também sobre prejuízos causados aos interessados, transcreveu parte do documento elaborado pelos candidatos onde são relatadas as perdas suportadas pelos mesmos, a exemplo de pedidos de exoneração de cargos anteriormente ocupados, compra de equipamentos e enxoval, dentre outros.*

17. *Citando ainda parte do referido documento, transcreveu sugestões de procedimentos que a PMDF poderia adotar para viabilizar a realização do curso de formação a fim atender todos os 726 candidatos inicialmente convocados, dentre as quais: divisão do curso em dois turnos com aulas virtuais no período contrário, aluno monitor, medidas preventivas, instrução com grupos reduzidos, instrução em ambientes abertos, entre outras.*

18. *Considera que ocorreu grave lesão aos princípios consagrados na CF/88, em especial, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, o que justificaria a adoção de medida cautelar.*

19. *Por fim, após argumentar acerca dos pressupostos que balizam a adoção de medida cautelar, visando em especial ao início do CFP–VII, cujo início estava previsto para o dia 31 de agosto, o nobre Representante do Legislativo distrital requereu:*

- *cautelamente, a suspensão o ato que determinou a suspensão da convocação dos candidatos para a apresentação de documentos, ex-vi do Edital nº 47, de 19/03/2020, a fim de assegurar a realização do CFP –VII, conferindo o prazo de 48 horas para a efetiva convocação desses candidatos para o curso de formação, apresentado o calendário do referido curso de forma urgente;*

- *no mérito, procedência da demanda para determinar a convocação de todos os 726 candidatos chamados em março para o ingresso no CFP – VII, honrando, para tanto, a segurança jurídica dada pelo ato de convocação do Edital nº 38 – DGP/PMDF, de 10 de março de 2020.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

20. *Requeru ainda que seja deferida sustentação oral quando do julgamento, com a devida notificação dos advogados, com todas as publicações em nome de Huilder Magno de Souza, OAB/DF 18.444.*

(...)

Da Manifestação da PMDF

22. *Os esclarecimentos preliminares do Comandante-Geral da PMDF foram oferecidos por meio do Ofício nº 14/2020 – PMDF/GCG/CH e anexos, de peças 13 a 25, cujo teor, disperso nas citadas peças, resumimos a seguir:*

> *Diante da pandemia do Covid-19, a Corporação, que presta um serviço essencial à sociedade e não pode transmutar o policiamento ostensivo em trabalho remoto, está compartilhando o esforço comum de minimizar a contaminação da doença; (peça 13)*

> *Como a inativação de militares continua a ocorrer, com 558 militares transferidos para a reserva remunerada em 2020, a PMDF assenta seu interesse na matrícula e formação de mais policiais militares, havendo, ao contrário do que se alega, clara vontade institucional na convocação e na matrícula de candidatos no Curso de Formação de Praças. Contudo, não da forma indicada pelos interessados, visto que à Administração Pública se impõem restrições de ordem jurídica, financeira e social. (peça 13)*

> *A PMDF adotou medidas e protocolos devidamente aplicáveis aos policiais militares, observando as determinações das autoridades sanitárias no ambiente de prevenção e enfrentamento à Covid-19, culminando na diminuição do número de alunos no Curso de Formação de Praças para 500 (quinhentos), com o explícito objetivo de garantir o adequado distanciamento social nas salas de aula. (peça 13)*

> *A convocação de 500 candidatos está adequada para suprir o déficit institucional, o que se coaduna com o teor da Nota Técnica nº 90/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP/DICON, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, quando suscita o preceito do art. 8º, inciso V da Lei Complementar nº 173/2020, além das orientações jurídicas proferidas no Parecer Referencial nº 008/2020-PGCONS/PGDF, segundo as quais, durante o período de restrições trazido pela dita Lei Complementar, só é permitido à Administração a reposição de vacâncias ocorridas durante esse lapso temporal. (peça 13)*

> *Até o momento não houve a nomeação dos candidatos para assunção de cargo na Corporação. Do que consta da Representação, tenta-se criar uma interpretação que favoreça os candidatos, em detrimento do interesse público, sendo que o ingresso na carreira policial militar possui características peculiares que se diferenciam das carreiras civis. (peça 13)*

> *Encerrado o concurso público e homologado o seu resultado final, o ato formal subsequente da administração é a matrícula dos candidatos numerados*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

até a posição autorizada no respectivo curso, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.289/1984. Antes, porém, há uma convocação dos candidatos para apresentação dos documentos legalmente exigidos pela legislação castrense e administrativa. Em não havendo a devida comprovação dos requisitos normativos inerentes ao cargo policial militar, o candidato não será matriculado no curso em questão. (peça 13)

> A convocação dos candidatos para apresentação de documentos, na forma fixada no Edital nº 98 – DGP/PMDF, de 15 de julho de 2020, é ato inerente à realização do concurso público e não tem o condão de criar direito subjetivo aos autores. Vê-se, por exemplo que o Edital Normativo nº 21/DGP - PMDF, de 24 de janeiro de 2018, nos itens 19 a 21, faz diferenciação expressa entre a convocação e a matrícula no Curso de Formação de Praças. Inaplicável, no caso, a tese de que a convocação é equivalente a uma nomeação, porquanto o ato formal de ingresso na Corporação é a matrícula no Curso de Formação de Praças. (peça 13)

> Em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito à posse alcança apenas àqueles candidatos que logrem êxito no concurso público dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame. Tal garantia efetivamente ocorreu no primeiro curso de formação realizado em 2019. (peça 13)

> A discricionariedade administrativa na edição do ato que suspendeu a convocação para a entrega dos documentos atende ao interesse público, por não ser mais conveniente e nem oportuna a convocação de todos os candidatos para o Curso de Formação de Praças, ante uma pandemia de consequências graves para toda a sociedade. (peça 13)

> Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se que, em juízo de ponderação entre eventual ônus imposto e benefícios trazidos, há equilíbrio entre os interesses ora discutidos, que culminou com a decisão administrativa de convocar 500 (quinhentos) candidatos para apresentação de documentos, e não mais 726 (setecentos e vinte e seis), como fora realizado pelo edital ora revogado. (peça 13)

> Em face das restrições sanitárias, a capacidade máxima atual de formação da Escola de Formação de Praças (EsFP) da Polícia Militar do DF é de 500 (quinhentos) alunos. A redução no número de candidatos convocados para apresentação de documentos atendeu às diretrizes preconizadas pela OMS, e está em conformidade com o estabelecido no Decreto Distrital nº 40.939 de 02 de julho de 2020¹. (peça 18)

> É infundada a alegação, como colocada na inicial, de que o Curso de Formação de Praças (CFP) poderia ser realizado via sistema EaD (Educação à

¹ DECRETO Nº 40.939, DE 02 DE JULHO DE 2020 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências) (...) Art. 4º Ficam liberadas as atividades educacionais presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada, devendo ser observados os protocolos e medidas de segurança estabelecido no art. 5º e no Anexo Único deste Decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Distância). O CFP é curso inicial de carreira e tem como objetivo assegurar a qualificação inicial básica para a ocupação da graduação de soldado até a graduação de terceiro-sargento da carreira de praças da PMDF. Além de proporcionar aos alunos todos os conhecimentos teóricos e práticos para o desempenho da complexa atividade de policiamento ostensivo e garantia da ordem pública, o CFP deve também promover a imersão e assimilação da cultura institucional pelos discentes. (peça 20)

> Não é possível que o CFP seja desenvolvido em outra modalidade de ensino que não seja a presencial e em tempo integral, pois o início da carreira policial militar demanda adaptação incomum a outras profissões, adaptação essa que é alcançada pela exigente rotina do curso. O CFP conta apenas com uma pequena parte das suas disciplinas ministrada na modalidade EaD, conforme pode ser verificado na Matriz Curricular do Curso de Formação de Praças estabelecida pela Portaria PMDF nº 1.098, de 02 de julho de 2019. (peça 20)

> No que tange à situação de candidatos que solicitaram desligamento de seu órgão de origem e chegaram, conforme relato, a gastar até R\$ 5.000,00 com fardamento, vale dizer que tais situações ocorreram por livre e desimpedida vontade dos mesmos. Por parte da PMDF não houve nenhum ato de convocação designando dia, hora e local para matrícula no Curso de Formação e nem orientação na direção de aquisições de materiais ou enxovais. Assim, são meras ilações que não merecem ser apreciadas pela Corte de Contas. (peça 13)

> Nas sugestões elencadas pelos suplicantes, é claro o intento de buscar soluções que abarquem única e exclusivamente os desideratos dos próprios candidatos, olvidando-se do interesse público. Segundo o órgão técnico especializado para consolidar a formação de novos policiais militares, o quantitativo que melhor atende ao interesse público é, hoje, 500 alunos, considerando os aspectos financeiros e as restrições decorrente da pandemia da COVID-19. (peça 13)

> Em processos judiciais que veiculam demandas de igual teor, com provimentos desfavoráveis aos autores das ações, em conformidade com decisões proferidas no âmbito da 2ª e da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, os magistrados denegaram a segurança aos impetrantes, mantendo incólumes as decisões administrativas exaradas pela PMDF (Processo judicial nº 0705047-87.2020.8.07.0018 e Processo judicial nº 0705055-64.2020.8.07.0018). (peça 13)

Da Análise de Mérito

23. Deve-se ressaltar, inicialmente, que o momento processual atual seria o de análise dos requisitos da medida cautelar pleiteada pelo autor da Representação objeto dos autos. Todavia, tendo em vista a existência de elementos suficientes (tanto fáticos quanto jurídicos), procederemos à análise de mérito da representação, conforme previsto no art. 277, § 6º, do RITCDF.

24. Conforme se observa, a Representação oferecida pelo Deputado Distrital Rodrigo Delmasso traz à baila teor de documento intitulado



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

"INFORMATIVO SOMOS TODOS CFP", elaborado por candidatos ao Curso de Formação de Praças da PMDF, em que sustentam tese combatendo ato da PMDF que suspendeu anterior convocação de candidatos para entrega de documentos em razão das medidas sanitárias adotadas em face da pandemia de Coronavírus, com vistas a viabilizar a matrícula dos mesmos no citado Curso de Formação.

25. Cabe destacar que os atos da PMDF necessários à compreensão do encadeamento dos acontecimentos são os seguintes:

> Edital nº 38-DGP, publicado no DODF de 11.03.2020: convocação de candidatos para entrega de documentos;

> Edital nº 47-DGP, publicado no DODF de 19.03.2020: suspensão da convocação para entrega de documentos;

> Edital nº 98-DGP, publicado no DODF de 17.07.2020: nova convocação de candidatos para entrega de documentos, em número menor que a convocação anterior.

26. Depreende-se das informações encaminhadas pela jurisdicionada por meio do Ofício nº 14/2020 - PMDF/GCG/CH e anexos (peças 13 a 25) que os pontos de questionamento aventados na Representação foram razoavelmente esclarecidos.

27. Nessa linha, antecipando o nosso posicionamento quanto ao mérito da Representação, somos pelo entendimento de que não houve irregularidade na edição dos atos administrativos concernentes à realização do Curso de Formação de Praças (CFP-VII), adotados pela PMDF durante o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, encontrando-se os mesmos amparados legalmente.

28. Dentre os pontos trazidos pela PMDF, que entendemos indispensáveis à formação de juízo de mérito, convém registrar os seguintes.

29. Os atos administrativos expedidos pela PMDF, relacionados à redução do número de candidatos convocados para a entrega da documentação e posterior matrícula no Curso de Formação de Praças, de 726 iniciais para 500, encontram-se devidamente motivados em face das medidas sanitárias adotadas pelas autoridades competentes no enfrentamento da pandemia do Covid-19. No caso, atendeu ao estabelecido no Decreto Distrital nº 40.939, de 02.07.2020, que dispôs sobre medidas para enfrentamento do novo coronavírus. Ao liberar as atividades educacionais presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada do DF, o citado Decreto preconizou que deveriam ser observados os protocolos e medidas de segurança necessários, dentre os quais o distanciamento mínimo necessário entre as pessoas.

30. Quanto à possibilidade de adoção da modalidade de educação à distância (EaD), são razoáveis os esclarecimentos prestados pela Corporação quanto à sua impossibilidade para o Curso de Formação de Praças. As



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

justificativas da jurisdicionada assentam-se em características próprias ao curso em questão, que exigem que o mesmo seja realizado de forma presencial e em tempo integral, de forma a promover uma imersão para a assimilação da cultura institucional castrense pelos discentes, possibilitando a necessária adaptação dos futuros profissionais às exigências da carreira policial militar.

31. *Conforme igualmente pontuado pela PMDF, questão relevante a considerar na redução dos convocados para apresentação de documentos diz respeito às proibições relacionadas à contratação de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27.05.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou a Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000. Em seu artigo 8º, inciso IV, a citada LC nº 173/2020 criou a proibição para os entes federativos de, até 31.12.2021, “admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares”.*

32. *Nesse sentido, esclarece a PMDF que o número atual de candidatos convocados para a entrega de documentos condiz com o quantitativo de militares que deixaram a Corporação em 2020, mediante transferência para a reserva remunerada.*

33. *A PMDF esclareceu também que, até o momento, não houve o ingresso dos candidatos na Corporação e que a convocação dos candidatos para apresentação de documentos é ato que precede a realização da matrícula no Curso de Formação de Praças, e, portanto, não tem o condão de criar direito subjetivo aos autores. Quanto às solicitações de desligamento do órgão de origem ou às realizações de gastos com a aquisição de materiais e enxovais pelos candidatos, a PMDF asseverou que não imprimiu orientações nessa direção e que tais fatos se deram por ato de vontade dos mesmos.*

34. *O aspecto salientado pela Corporação, relativo à ausência de direito subjetivo dos interessados, assenta-se no fato de que os candidatos chamados pelo Edital nº 38 – DGP/PMDF são remanescentes do Cadastro Reserva previsto no Edital de abertura do certame de nº 21 – DGP/PMDF, de 24.01.2018², e, portanto, detentores de mera expectativa de direito, à mercê de conveniência e oportunidade da Administração em proceder, dentro do prazo de validade do certame, ao provimento das respectivas graduações autorizadas pela LDO.*

² 1.3 QUANTIDADE DE VAGAS

1.3.1 Cargo: SOLDADO POLICIAL MILITAR DO QUADRO DE PRAÇAS MILITARES COMBATENTES -QPPMC – Sexo Masculino (Código 101)

1.3.1.1 NÚMERO DE VAGAS: 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas para admissão imediata e formação de cadastro de reserva de 1.350 (um mil, trezentas e cinquenta) vagas.

1.3.2 Cargo: SOLDADO POLICIAL MILITAR DO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES - QPPMC - Sexo Feminino (Código 102)

1.3.2.1 NÚMERO DE VAGAS: 50 (cinquenta) vagas para admissão imediata e formação de cadastro de reserva de 150 (cento e cinquenta) vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

35. *A nosso ver, mesmo que se tratassem de candidatos dentro do número das vagas inicialmente ofertadas no concurso público, havendo razoável justificativa por parte da PMDF, a suspensão de ato de convocação para a apresentação de documentos não configuraria ilegalidade, vez que esses candidatos, tendo direito subjetivo à nomeação, poderiam ser oportunamente convocados, dentro do prazo de validade do certame, para a inclusão nos quadros da Corporação. No caso do concurso em tela, o direito à inclusão nos quadros da PMDF dos candidatos que lograram êxito no certame dentro do número de vagas inicialmente estipuladas no edital realizou-se, efetivamente, quando do primeiro curso de formação ocorrido em 2019.*

36. *Deve-se considerar ainda que o concurso regido pelo Edital 21 – DGP/PMDF, com resultado final homologado em maio de 2019, tem prazo de validade até o maio de 2021, prorrogável por mais 2 (dois) anos, o que torna factível à Corporação, a seu juízo de oportunidade e conveniência, realizar o posterior chamamento dos candidatos remanescentes do referido certame.*

37. *Ademais, com a edição da Lei Distrital nº 6.662/2020, foram suspensos, até 31 de dezembro de 2021, os prazos de validade dos concursos públicos homologados e vigentes no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, conforme a seguir transcrito:*

LEI Nº 6.662, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Art. 1º Ficam excepcionalmente suspensos os prazos de validade dos concursos públicos homologados e em vigência na data da publicação do Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020.

§ 1º Os prazos suspensos de que tratam o caput voltam a correr no primeiro dia útil após 31 de dezembro de 2021, em observância à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

§ 2º A suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos não impede a nomeação de aprovados para reposições decorrentes de vacâncias de cargos públicos efetivos.

§ 3º As nomeações que ocorram durante o período de suspensão não impedem a prorrogação da validade do concurso.

§ 4º (VETADO).

Art. 2º Cabe a cada órgão promover a atualização dos editais de concursos públicos já homologados sob sua responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da decretação do estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

38. *Nesse contexto, temos por improcedente, no mérito, a Representação do Deputado Distrital Rodrigo Delmasso, a qual aponta possíveis irregularidades na edição dos atos administrativos concernentes à realização do Curso de Formação de Praças (CFP-VII), adotados pela PMDF durante o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, vez que tais atos se encontram devidamente amparados na legislação e nos regulamentos vigentes, e atendem, a nosso ver, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.*

39. *Assim, em decorrência do posicionamento pela improcedência da Representação quanto ao mérito, entendemos que restou prejudicado o pedido cautelar formulado na exordial. Em relação ao pedido de sustentação oral perante a Corte, o mesmo poderá ser concedido, a critério do Relator do feito, ao representante indicado pelos interessados.*

O Ministério Público pôs-se de acordo com a Sefipe. São palavras da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira:

11. *Expostas as considerações apresentadas na Instrução, cabe ressaltar que, de fato, depreende-se que, nesta fase processual a medida cautelar suscitada, no sentido de se determinar a imediata suspensão do Edital nº 47/2020, ora questionado, e o consequente chamamento dos candidatos remanescentes, encontra-se mitigada, porquanto depreende-se que há elementos suficientes para a apreciação definitiva de mérito, com o posicionamento da Corte quanto à procedência ou não do direito vindicado, conforme o que preceitua o art. 277, § 6º, do RITCDF, in verbis:*

Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.

(...)

§ 6º Recebidas eventuais manifestações das partes quanto às oitivas a que se referem os parágrafos anteriores, deverá a unidade técnica submeter à apreciação do relator análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, salvo quando o estado do processo permitir a formulação imediata da proposta de mérito.

12. *Depreende-se que assiste razão à Unidade Técnica, quanto à improcedência da Representação, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Corporação Militar.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

13. *Extrai-se que a alegação da Representação acerca da possível existência de mácula no Edital nº 47/2020, que havia tornado pública a suspensão das convocações para entrega de documentos, que havia sido efetivada pelo Edital nº 38/2020, no quantitativo de vagas concernentes ao certame (726 candidatos). O fato é que, pelo Edital nº 98/20, a Corporação já havia efetuado nova convocação, porém, em número menor (500 candidatos), o que resultou no inconformismo dos demais 226 interessados.*

14. *Por outro lado, mostram-se plausíveis os esclarecimentos prestados pela PMDF, ao argumento de que: a convocação para apresentação de documentos não gera direito ao ingresso direto no CFP; a redução se deu em atendimento às medidas de enfrentamento da Pandemia de COVID -19, reguladas por normas distritais e federais; o quantitativo de convocados atingiu o quantitativo de vagas ofertadas, sem prejuízo de que os demais integrantes do cadastro de reserva têm a expectativa do direito ao chamamento; não houve ilegalidade e/ou irregularidade nos atos praticados pela Corporação.*

15. *Dessa forma, não há comprovação de “má-fé do Poder Público”, cujo representante realçou que, inclusive, tem sim o interesse na recomposição do quadro de praças, não se constatando também a alegada “ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração”, ou a condução dos atos “de maneira arbitrária, travestida de legalidade, a lesar legítimas expectativas e direitos dos aprovados no certame das forças policiais”.*

16. *Os esclarecimentos inerentes aos programas de enfrentamento da COVID -19, observadas as legislações e restrições impostas, convergem no sentido de que o direcionamento adotado pela PMDF, “via Edital nº 98, de 15.07.2020, para suprir a escassez de pessoal com a convocação de apenas 500 novos policiais”, não se mostra desarrazoado. Ao revés, encontra-se revestido de legalidade e de razoabilidade, consoante informações prestadas.*

17. *Ademais, como bem apontou a Instrução, pela Lei Distrital nº 6.662/2020, foram suspensos, até 31.12.2021, os prazos de validade dos concursos públicos homologados e vigentes no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública.*

18. *Verifica-se que, no Aditamento à Representação, o próprio Representante trouxe à lume as disposições da Lei Complementar federal nº 173/2020, ponderando que o referido Normativo não teria o condão de afastar admissões para “suprir vacâncias”. Observa-se que a Corporação também apresentou esclarecimentos nesse sentido, enfatizando que, consoante entendimento da própria PGDF, os cargos vagos devem surgir “durante o lapso de restrição”, o que vem sendo observado.*

19. *Quanto ao mencionado chamamento dos concursados, vale mencionar que o Processo nº 00600-0003379/20-93 tratou de Consulta da CLDF, acerca dos reflexos da Lei Complementar federal nº 173/2020, na Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere aos limites de gastos com pessoal, e em relação às*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

possíveis contratações de pessoal e admissões de concursados, etc, sobretudo no período de Pandemia de COVID-19 vivenciado.

20. Recentemente o Tribunal proferiu, naqueles autos, a Decisão nº 3715/2020 elencando as diretrizes a serem observadas pelos Jurisdicionados, com destaque para as questões pendentes de resolução pelo STF. Contra a citada deliberação, houve a interposição de Pedido de Reexame pela Secretaria de Estado de Economia do DF, pendente de desfecho. De toda sorte, o tema está sendo tratado naquele feito, cujos desdobramentos definitivos deverão ser observados pelos Jurisdicionados distritais.

21. Por conseguinte, no caso vertente, forçoso reconhecer que, de fato, os esclarecimentos apresentados pela Jurisdicionada mostram-se plausíveis, convergindo para a improcedência da Representação, nos moldes sugeridos na Instrução.

22. Pelo exposto, opina este Parquet pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

Encontrando-se os autos no meu gabinete, deu entrada na Corte requerimento protocolado pelo patrono do representante no sentido de que seja entregue, se necessária, cópia dos autos a terceiro por ele nominado, o Sr. Eduardo Cappelari Feltraco (CPF nº 031.799.640-14).

Relatei.

VOTO

O processo, de fato, já está apto à apreciação do mérito da representação, o que, naturalmente, faria incidir a norma constante do § 6º do art. 277 do RI/TCDF.

Nada obstante, **contrapondo a obrigatoriedade de se informar ao procurador constituído**, para o usufruto do direito da sustentação oral solicitada na inicial³, **a data de julgamento do processo com antecedência mínima de dez dias** (§ 2º do art. 136 do RI/TCDF) **à óbvia necessidade de se decidir rapidamente** ao menos **as cautelares** então requeridas, penso que deva prevalecer essa última

³ Destaque-se que não há previsão de sustentação oral na apreciação ou julgamento de medida cautelar (§ 7º do art. 136 do RI/TCDF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

obrigação, sem prejuízo de deferir, desde já, o pedido de sustentação oral para o momento do julgamento do mérito da representação.

Em assim sendo, analiso apenas as cautelares.

Como se sabe, para a concessão de qualquer cautelar, devem estar presentes, ainda que em uma análise perfunctória, a fumaça do bom direito e o perigo pela demora.

In casu, seguramente não se preencheu o primeiro requisito, o que dispensa examinar o segundo.

Conforme informado pela Sefipe, todos os candidatos que haviam sido anteriormente convocados para a apresentação de documentos, no total de 726, faziam parte do cadastro de reserva do concurso regulado pelo Edital nº 21/DGP – PMDF/2018 e, portanto, nutriam apenas expectativa de direito de serem admitidos ao Curso de Formação de Soldado.

Nesse sentido, ainda que aquela primeira convocação tenha incutido mais esperança nos candidatos, há de se reconhecer que o panorama realmente mudou com a pandemia que assola o mundo inteiro, não sendo desarrazoada maior cautela para a realização do curso de formação, razão pela qual tanto o Corpo Técnico como o *Parquet*, já quanto ao mérito da representação, opinam por que o Tribunal a considere improcedente.

Além disso, tem-se conhecimento de que matéria similar já foi enfrentada pelo Poder Judiciário, sendo certo que os juízos da 2ª e da 7ª Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal consideraram regulares os procedimentos adotadas pela Corporação.

Nos aludidos processos, consoante informado pela PMDF, os magistrados denegaram a segurança aos impetrantes, mantendo incólumes as decisões administrativas daquela Corporação. Para tanto, assim se manifestaram,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

respectivamente, os titulares da 2ª e da 7ª Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal:

“Portanto, em virtude da pandemia, a convocação para a entrega de documentos de determinados candidatos, aprovados dentro do quantitativo de vagas, corresponde à gestão possível para o prosseguimento do certame.

Não há ilegalidade na suspensão dos editais que apenas convocavam candidatos para apresentação de documentos, para substituir por outro edital de convocação, nos limites do que é possível para este momento. Se os impetrantes, como mencionado, foram aprovados dentro do número de vagas, possuem direito subjetivo à nomeação e, por isso, serão convocados oportunamente, no prazo de validade do concurso, conforme também informado pela autoridade coatora.

Além disso, diante do atual cenário e, respeitando os limites da gestão administrativa do certame, não há como impor cronograma de convocação, salvo se futuramente restar evidenciada ilegalidade pela não convocação de candidatos aprovados no número de vagas, o que não se verifica neste ato. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade no ato dito coator e, conseqüentemente, não há qualquer direito líquido e certo dos impetrantes, motivo pelo qual a segurança pretendida deve ser denegada.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil” (Processo judicial nº 0705047-87.2020.8.07.0018, 2ª Vara da Fazenda Pública do DF)

“[...] não há que se falar em falta de motivação, fundamentação ou violação à teoria dos motivos determinantes pois o que se demonstra é exatamente o contrário, nota-se que a motivação fática e jurídica do ato administrativo deve ser contemporânea ou anterior a prática do ato, como no caso concreto.

Assim, o Edital nº 103/DGP - PMDF, de 17 de julho de 2020, que tornou sem efeito os editais de convocação anteriores, não deve ser lido isoladamente, pois os referidos editais já haviam sido suspensos pelo Edital 47, de 18 de março de 2020, onde consta, como fundamento, a existência do Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Desta forma, resta claro que a motivação para suspender e depois revogar os Editais nº 37 DGP/PMDF e 38 DGP/PMDF é a existência da pandemia de COVID-19 e todos os problemas enfrentados pelo Poder Público, que independem de prova, pois são fatos notórios (CPC, art. 374, I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Somente a Administração Pública para aquilatar, diante do enorme desafio de combate e prevenção da pandemia da COVID-19, como, onde e quando os gastos devem ser efetivados, não podendo o Poder Judiciário, salvo grave ilegalidade ou abuso de poder, invadir o legítimo espaço discricionário para, em substituição ao gestor público, determinar que sejam efetivados gastos na segurança pública em detrimento, por exemplo, à saúde pública. Assim, não comprovado direito líquido e certo, tampouco ilegalidade ou abuso de poder, o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe.

Diante do exposto, confirmo o indeferimento da liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus [...]” (Processo judicial nº 0705055-64.2020.8.07.0018, 7ª Vara da Fazenda Pública do DF)

Além disso, vale destacar outros pontos:

- O Edital nº 38 - DGP/PMDF, de 10.03.2020 - que deu conta da convocação dos candidatos para a entrega da documentação prevista nos itens 3 e 19 do Edital nº 21/DGP - PMDF, de 24.01.2018, visando, ao final, a admissão no Curso de Formação de Soldado -, foi tornado sem efeito pelo Edital nº 103/DGP-PMDF, de 17.07.2020, não havendo que se falar, neste momento, de suspensão dos efeitos do Edital nº 47, de 18.03/2020, o qual, por sua vez, havia suspenso os efeitos daquele primeiro edital citado.
- Recentemente, foi publicada a Lei/DF nº 6.662/2020, que “suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos homologados e vigentes no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública”, o que, em muito, minimiza a situação dos 226 candidatos não convocados nesta oportunidade, uma vez que, se for de interesse da Administração, todos poderão ser aproveitados mais adiante.

Conclui-se, portanto, serem indevidas as cautelares requeridas.

Dito isso, passo à apreciação do requerimento do patrono do representante para que seja entregue, se necessária, cópia dos autos a terceiro por ele nominado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Também aqui não há como deferir o pedido do interessado, e o motivo é simples, qual seja: a inadequação do instrumento utilizado pelo patrono da causa (requerimento dirigido ao Tribunal) para a transferência a outrem de parte do poder que lhe foi concedido na procuração inicial. O substabelecimento de procuração, vale dizer, seria o instrumento adequado.

Pelo exposto, Voto por que o Plenário:

- I** – tome conhecimento do Ofício nº 14/2020 - PMDF/GCG/CH e anexos (Peças 13 a 25), tendo por atendida a Decisão nº 3566/2020;
- II** – indefira as cautelares requeridas, porquanto ausente o requisito da fumaça do bom direito;
- III** – negue, por inadequação da via eleita, o pedido para que seja entregue, se necessária, cópia dos autos a terceiro nominado pelo patrono do representante;
- IV** – defira a sustentação oral requerida na inicial, cuja data de realização será oportunamente fixada mediante Despacho Singular do Relator deste feito;
- V** – autorize que os autos retornem ao gabinete do Relator, para o fim destacado no inciso anterior;
- VI** – dê ciência da decisão que acompanhar este Voto ao Sr. Huilder Magno de Souza, OAB/DF 18.444, bem como à PMDF.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2020.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator